

E reunirá extraordinariamente:

- 1.º Por convocação da comissão administrativa ou do conselho fiscal;
- 2.º A pedido de vinte contribuintes.

Art. 33.º A mesa da assemblea geral compor-se-á de um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois vice-secretários, devendo o presidente e o vice-presidente ser nomeados pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro ou organismo que a substitua, e os restantes por eleição.

Art. 34.º As eleições da mesa da assemblea geral, comissão administrativa e conselho fiscal são válidas por dois anos civis. O exercício destes cargos é gratuito.

Art. 35.º A assemblea geral reúne ordinariamente: com qualquer número de contribuintes, quando convocada para eleição ou apresentação de contas; e extraordinariamente: com qualquer número de contribuintes, quando convocada pela comissão administrativa ou conselho fiscal; quando, a pedido dos contribuintes, compareça metade dos signatários da petição e um número de contribuintes que com aquele faça maioria, excluindo deste número os que façam parte dos corpos gerentes (comissão administrativa e conselho fiscal).

Art. 36.º Ao presidente da assemblea geral compete:

- 1.º Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, em conformidade com as disposições deste estatuto;
- 2.º Presidir às sessões da assemblea geral;
- 3.º Dar posse aos corpos gerentes e comissões eleitas;
- 4.º Rubricar todos os livros da instituição e assinar os respectivos termos de abertura e de encerramento;
- 5.º Completar as comissões quando a assemblea geral tiver declinado na mesa a sua nomeação.

Art. 37.º Aos secretários compete:

- 1.º Redigir as actas das sessões, os termos de posse e a correspondência;
- 2.º Registrar e mandar arquivar os documentos que forem enviados à mesa.

## CAPÍTULO XII

### Conselho fiscal: sua composição e atribuições

Art. 38.º O conselho fiscal compor-se-á de um presidente, um secretário, um relator e dois vogais.

Estes cargos são preenchidos por eleição.

Art. 39.º São atribuições do conselho fiscal:

- 1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, e pelo menos de três em três meses, a escrita da instituição;
- 2.º Pedir a convocação da assemblea geral quando qualquer dos seus membros o julgue necessário;
- 3.º Fiscalizar a administração da instituição e verificar o estado da caixa;
- 4.º Dar parecer sobre as contas e relatório apresentados pela comissão administrativa;
- 5.º Vigiar pelo rigorosa observância deste estatuto.

§ 1.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a atribuição designada no n.º 3.º deste artigo.

§ 2.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma estabelecida no n.º 2.º do artigo 26.º deste estatuto.

§ 3.º O parecer de que trata o n.º 4.º deste artigo será formulado a tempo de ser apresentado à assemblea geral juntamente com o relatório da comissão administrativa.

## CAPÍTULO XIII

### Disposições gerais

Art. 40.º Não poderão ser eleitos para os corpos gerentes os sócios que recebam estipêndio desta instituição, sejam seus fornecedores ou com ela tenham contratos de qualquer natureza.

Art. 41.º É expressamente proibido tratar de assuntos estranhos à vida desta instituição em actos que com ela se relacionem.

Art. 42.º Os casos omissos serão tratados e resolvidos em assemblea geral.

Art. 43.º Até noventa dias depois de o presente estatuto ser superiormente aprovado realizar-se-ão as eleições para corpos gerentes desta instituição.

## CAPÍTULO XIV

### Disposições transitórias

Art. 44.º É dispensado o reconhecimento de que trata o § 2.º do artigo 17.º para as declarações recebidas e arquivadas até à data da aprovação do presente estatuto.

Art. 45.º É extensiva a disposição do artigo 11.º aos casos que à data da publicação deste estatuto estejam pendentes de resolução ou liquidação.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1932.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias do Ocidente

#### Repartição de Angola e S. Tomé

##### 2.ª Secção

Declara-se, para os devidos efeitos, que o decreto com força de lei n.º 21:377, de 20 do corrente, expedido pelo Ministério das Finanças e inserto no *Diário do Governo* n.º 142, 1.ª série, da mesma data, deve ser publicado no *Boletim Oficial* da colónia de Angola.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 24 de Junho de 1932.—O Director Geral, *Manuel Fratel*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Primário

#### Repartição Pedagógica

##### Decreto n.º 21:401

Por força do disposto no artigo 10.º do decreto n.º 20:181 foram extintas as escolas de ensino primário elementar mixtas que à data da publicação do referido decreto se achavam providas em professores;

Considerando que aquelas escolas podem ser desde já restabelecidas nos termos do § único do citado artigo;

Considerando que os interesses da instrução aconselham o seu restabelecimento imediato;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que sejam criadas escolas de

ensino primário elementar mixtas, ao abrigo do disposto no § único do artigo 10.º do decreto n.º 20:181, nas localidades constantes do mapa que a seguir se publica:

Local da escola		
Concelho	Freguesia	Lugar
<b>Região escolar de Aveiro</b>		
Anadia . . . . .	Avelãs de Cima . . . . .	Boialvo.
<b>Região escolar de Braga</b>		
Amares . . . . .	Seramil . . . . .	Seramil.
Barcelos . . . . .	Pedra Furada . . . . .	Pedra Furada.
Terras do Bouro . . . . .	Campos (S. João) . . . . .	Campos (S. João).
Vieira . . . . .	Soutelo . . . . .	Soutelo.
<b>Região escolar de Bragança</b>		
Vinhais . . . . .	Ousilhão . . . . .	Ousilhão.
<b>Região escolar de Coimbra</b>		
Arganil . . . . .	Arganil . . . . .	Sarcina.
<b>Região escolar de Portalegre</b>		
Gavião . . . . .	Belver . . . . .	Domingos da Vinha.
<b>Região escolar de Santarém</b>		
Mação . . . . .	Mação . . . . .	Pereiro.
Vila Nova de Ourém . . . . .	Olival . . . . .	Ubidos.
<b>Região escolar de Viana do Castelo</b>		
Arços de Valdevez . . . . .	S. Cosme e Damião . . . . .	Cêrca.
» . . . . .	Senharei . . . . .	S. Mamede.
Camínha . . . . .	Gondar . . . . .	Casal.
Ponte do Lima . . . . .	Mato . . . . .	Mato.
Viana do Castelo . . . . .	Amonde . . . . .	Amonde.
» . . . . .	Nogueira . . . . .	Nogueira.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Repartição Central

#### Decreto n.º 21:402

Convindo não só bem definir o objectivo da Inspeção Superior de Agricultura, apenas enunciado no § 1.º do artigo 23.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, mas também regulamentar as suas atribuições, para que seja completamente profícua a acção deste organismo central executivo do Ministério da Agricultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-

nistros do Interior, Justiça e dos Cultos, Comércio e Comunicações e Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Objectivo e classificação dos serviços

Artigo 1.º A Inspeção Superior de Agricultura tem por fim:

a) Verificar como os diferentes serviços, quer centrais, quer regionais, do Ministério da Agricultura realizam o programa de acção elaborado pela Junta de Fomento Rural, cumprem as disposições legais e regulamentares que regem o seu funcionamento e salvaguardam os interesses do Estado;

b) Informar o Ministro da Agricultura a respeito do andamento e execução dos serviços e propor as provi-